



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005770-72.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante REINALDO LUÍS TROVO, é apelado ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1005770-72.2024.8.26.0597.

Apelante(s): Reinaldo Luís Trovo.

Apelado(s): Antônio Carlos Conceição Nascimento (Justiça Gratuita).

Ação: Cobrança c.c. indenização.

Comarca: Sertãozinho - 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama.

Voto nº 41.445

Apelação. Mandato. Contrato de honorários advocatícios para atuação em demanda trabalhista. Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Rejeição mantida. Ausência do devido repasse dos levantamentos efetuados pelo patrono, ora réu em favor do contratante. Depósito apenas após questionamentos acerca da retenção indevida. Réu que não se desincumbiu do ônus do art. 373, inc. II, do CPC. Dano moral configurado. Quebra de confiança. Quantum indenizatório mantido, pois suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Inaplicabilidade do disposto no art. 90, §4º, do CPC à hipótese. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenizatória movida por Antônio Carlos Conceição Nascimento contra Reinaldo Luís Trovo, que a r. sentença de fls. 111/115, de relatório adotado, julgou procedente.

Irresignado, apela o réu alegando, em suma, que houve reconhecimento parcial do pedido, motivo por que, com base no art. 90, §4º, do CPC, pede a redução dos

honorários advocatícios sucumbenciais pela metade. Assevera que inexistiu falha na prestação de seu serviço, tampouco ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais, insistindo na culpa exclusiva do recorrido, que mudou de endereço e de cidade, além de não manter seus dados atualizados no escritório, o que impediu o repasse dos valores soerguidos na ação trabalhista. Afirma que o autor nunca o procurou para requerer informações. Bate-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, visto que se trata de produção de prova negativa, razão pela qual a constituição de fato de direito era incumbência do demandante. Defende o afastamento da condenação por dano moral, e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Reitera a impugnação à gratuidade concedida ao apelado. Pugna pela improcedência.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Para mais efetiva compreensão da causa, faço remissão ao adotado relatório da r. sentença (fls. 111/112).

Pois bem, buscando colocar os argumentos recursais em melhor ordem, inicia-se a apreciação de suas teses com relação à impugnação à gratuidade concedida ao apelado (fls. 126/127).

Com efeito, o combate exercido em

primeiro grau foi afastado diante da forma genérica em que foi realizado, além de se considerar as provas exibidas quando do requerimento (fls. 112, 1.3).

Contudo, em sede recursal, o réu praticamente repete os mesmos termos da “impugnação genérica” promovida na contestação (fls. 57/58 x 126/127).

Desse modo, ainda que se cogite o respeito ao princípio da dialeticidade, é certo que inexistem argumentos, quiçá fatos, aptos a infirmar a conclusão alcançada.

Sem prejuízo, uma vez concedida a benesse, é ônus do impugnante apresentar prova de **alteração** da situação financeira do beneficiário da justiça gratuita a ensejar sua revogação, do que não se desincumbiu.

Superado esse ponto, com relação à alegação de que inexistiram falhas na prestação de serviço, e, por conseguinte, nem sequer ato ilícito indenizável, tendo se tratado de culpa exclusiva do seu cliente, ora recorrido, novamente, inexistem argumentos capazes de alterar o desfecho adotado.

Ora, em grande parte, uma vez mais, há reiteração das teses defensivas, de modo que não se impugna objetivamente a *ratio decidendi*.

Com efeito, continuam hígidos os motivos decisórios, os quais abaixo transcritos, com meus grifos:

“A responsabilidade civil do requerido emerge de sua conduta, no mínimo, negligente, ao reter indevidamente valores pertencentes ao autor por mais de um ano, causando-lhe transtornos financeiros e emocionais. (...)”

3.1.- O requerido sustentou que não realizou o pagamento dos valores ao autor devido à ausência de meios para localizá-lo, argumentando que este teria mudado de cidade e deixado de atualizar seus dados junto ao escritório. Contudo, cabe destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso II, atribui ao réu o ônus de provar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor. **Neste caso, caberia ao requerido demonstrar que empreendeu esforços razoáveis e proporcionais para localizar o autor e realizar o pagamento.**

3.2.- A ata de audiência apresentada pelo requerido, por si só, não comprova que ele tenha se empenhado de forma diligente para localizar o autor. A ausência do autor em uma audiência não substitui a necessidade de demonstrar medidas adicionais de comunicação. O requerido, como advogado, detinha os meios e o conhecimento para adotar providências mais eficazes.

3.3.- Ademais, o fato de o autor supostamente não ter atualizado os dados junto ao escritório não exime o requerido de sua obrigação de efetuar o pagamento. O requerido poderia, inclusive, optar por realizar o depósito em juízo, garantindo a quitação da obrigação de forma transparente e resguardando tanto seus direitos quanto os do autor. A ausência de qualquer tentativa documentada demonstra indiferença por parte do requerido, reforçando a sua responsabilidade pela retenção indevida dos valores devidos.

4.0.- A conduta do requerido em reter os valores que não lhe pertenciam configura uma violação aos direitos do autor, (...)”
(fls. 113)

Ademais, como deles se extrai, resta expressamente repelida a tese de “ausência de provas do alegado - ônus da prova do autor - impossibilidade de produzir prova negativa” (fls. 124), sobretudo ante o teor do item 3.3, acima, à qual se acrescer a possibilidade de consignação em pagamento, e não só de depósito judicial no processo trabalhista.

Consequentemente, como deveras exposto, não há menção no recurso a qualquer elemento de prova produzida, sobretudo pelo apelante, que pudesse em tese alterar o raciocínio empreendido.

Como cediço, a mera reiteração dos argumentos defensivos externados em contestação, ainda que com implementos pontuais, não tem o condão de substituir o que fora decidido, malgrado se repute (com muito esforço) ser o suficiente para provocar esta Turma Julgadora à reanálise.

Ultrapassada essa questão - mantida a responsabilização do réu - quanto aos danos morais, é inequívoco que os direitos do autor foram violados, decorrendo da conduta do recorrente *“quebra da confiança nele depositada no momento da contratação de seus serviços, exacerbando o sofrimento e a angústia do autor”* (fls. 113, item 4.0 supratranscrito, parte final acima omitida).

Neste contexto, destaca-se que a injustificada retenção da quantia só foi descoberta somente com o auxílio de outro advogado (fls. 3, último parágrafo), o que

reforça, em adendo aos fundamentos prestigiados, a ausência de boa-fé diante da inércia sintomática do réu.

E, no tocante o *quantum* indenizatório, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, afigura-se razoável o valor fixado em primeira instância, suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Vale ainda dizer que a quantia está dentro do patamar adotado entre casos análogos. Nesse ponto, anoto os seguintes arestos:

“MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Retenção indevida e demora no repasse do crédito do autor. Danos morais caracterizados. Quebra da confiança. Indenização mantida em R\$ 5.000,00,

segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido por maioria de votos” (Apelação Cível 1003027-87.2018.8.26.0019; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2020).

“Mandato. Ação de indenização fundada na apropriação indevida de valor pela mandatária. Advogada contratada pela autora para defender os seus interesses em reclamação trabalhista, na qual sagrou-se vencedora. Conduta ilícita da ré. Dano moral configurado. Indenização fixada na origem que comporta majoração para R\$10.000,00, quantia compatível com as circunstâncias do caso, as finalidades da condenação. Esse valor deve ser atualizado com juros de mora desde a data do levantamento. Exegese do art. 670 do CC e da Súmula nº 43 do C. STJ. Direito da advogada à remuneração pelos serviços prestados. Montante corretamente arbitrado. Honorário advocatícios de sucumbência adequadamente fixados. Aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, segundo entendimento consolidado do E. STJ. Prescrição não consumada. Recurso da autora parcialmente provido e improvido o recurso da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1037995-81.2020.8.26.0114; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

Em arremate acerca das alegações recursais, não há falar na aplicação do art. 90, §4º, do CPC, como reiterado (fls. 121), já que um dos requisitos legais é que simultaneamente seja cumprida integralmente a prestação reconhecida, ao passo que o réu não comprovou a realização de depósito da diferença pretendida em R\$1.289,09, pretensão com a qual anuiu.

Assim, é de rigor a manutenção da r.

sentença combatida, majorados os honorários de 10% para 15%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator